



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n. 744 /1.ª-CACDLG-XIV/2021

Data: 13-10-2021

NU: 685428

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV).**

*Com Presidente,*

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final e o relatório da discussão e votação na especialidade da **Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV) – “Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”**, aprovado na reunião desta Comissão de 13 de outubro de 2021.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO  
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XIV/2.ª

*ALTERA A LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E O REGIME  
APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS  
JUDICIAIS*

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 9 de julho de 2021, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Em 30 de junho de 2021, a Comissão solicitou o parecer das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura (e aditamento), Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Conselho dos Oficiais de Justiça, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Sindicato dos Magistrados do Ministério, Sindicato dos Oficiais de Justiça e Sindicato dos Funcionários Judiciais.
3. Em 11 de outubro de 2021, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de substituição da iniciativa em apreciação. Na mesma data, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de substituição.
4. Na reunião de 13 de outubro de 2021, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PAN e do DURP do CH, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas.
5. Intervieram na discussão que antecedeu a votação as Senhoras e os Senhores Deputados Mónica Quintela (PSD), que apresentou as propostas de alteração do seu Grupo Parlamentar, as quais versavam sobre duas matérias - o alargamento do catálogo de competências dos tribunais centrais e sua harmonização com o Estatuto do Ministério Público quanto às competências do DCIAP e sobre o desdobramento do TCIC com maior aproximação da Justiça aos cidadãos, alargando-se a sua jurisdição ao resto do país e estabelecendo-se regras de resolução de conflitos de competências - , Isabel Almeida Rodrigues (PS) – que justificou a proposta do PS com a necessidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de completar a referência à competências do TCIC e, comentando as propostas do PSD, defendeu que a lógica da PPL reunia um grande consenso entre os diversos atores judiciais, atentas as vantagens da resolução dos problemas identificados no funcionamento do TCI, pelo que o seu Grupo Parlamentar não acompanhava nem a proposta de alteração do catálogo das competências, que colocaria em causa a repartição de competências, nem a de desdobramento, que contrariava a lógica de o TCIC ser a exceção, em razão da complexidade e expressão territorial, e não a regra - e António Filipe (PCP), que observou que as propostas do PSD obedeciam a uma lógica diversa da que presidira ao debate na generalidade, motivo por que não as acompanharia, uma vez que dele decorreria o consenso de manter o TCIC, absorvendo o TIC de Lisboa, com a vantagem não só de evitar a fulanização da Justiça como de não meramente aumentar o número de Juizes, sem um movimento processual que o justificasse.

Em declaração de voto, a final, a Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) lembrou os pareceres das entidades consultadas e a conclusão de que a opção da PPL era apenas uma de muitas possíveis, outras parecendo até mais favoráveis, devendo ser agora equacionadas na especialidade por poderem efetivamente servir melhor o interesse público, com menos ónus e potenciando a aproximação dos cidadãos aos tribunais. Declarou que a abstenção do seu Grupo Parlamentar quanto à opção seguida se deveria não a uma concordância com a atual situação, mas à convicção de que as propostas do PSD serviriam melhor o interesse público, os fins da Justiça e os cidadãos.

6. Da votação resultou o seguinte:

- **Propostas de substituição do PSD** para as normas relativas ao desdobramento do Tribunal Central de Instrução Criminal – artigos 1.º, 2.º, 2.º-A, 2.º-B, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º preambulares e para os artigos 83.º e 116.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, bem como para os Anexos da Lei e do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de janeiro - rejeitadas com votos contra do PS e do PCP, a favor do PSD e a abstenção do BE, CDS-PP e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira;

- **Proposta de substituição do PSD** sobre o alargamento das competências dos tribunais centrais:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Alínea h) do artigo 120.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, cuja redação, por proposta do oral do PS, foi incluída na alínea f) da Lei em vigor, com a seguinte redação “*Corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos*” - **aprovada** com votos a favor do PS, PSD, PCP e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, e a abstenção do BE e do CDS-PP;
- Aditamento do seguinte inciso ao corpo do n.º 1 “**pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da relação**” – **aprovado** com votos a favor do PSD e a abstenção de PS, BE, PCP, CDS-PP e Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira;
- Remanescente do artigo 120.º - rejeitado com votos contra do PS, a favor do PSD e a abstenção do BE, PCP, CDS-PP e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira;
- **Proposta do PS de substituição** do artigo 116.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário – **aprovada** com votos a favor do PS, PSD e PCP e a abstenção do BE, do CDS-PP e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira. O artigo 2.º preambular foi adaptado à aprovação desta proposta;
- **Articulado remanescente** da Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV), que não foi objeto de propostas de alteração – **aprovado** com votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do BE, do CDS-PP e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira.

Seguem em anexo o texto final da **Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV)** e as **propostas de alteração apresentadas**.

Palácio de S. Bento, 13 de outubro de 2021

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XIV/2.ª

***ALTERA A LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E O REGIME  
APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS  
JUDICIAIS***

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à:

- a) Décima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, e 107/2019, de 9 de setembro;
- b) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 9 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

**Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**

Os artigos 116.º e 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

« Artigo 116.º

[...]

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 120.º.

Artigo 120.º

[...]

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação, cabe ao tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 2 - Cabe ainda a um tribunal central de instrução criminal:
- a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;
  - b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe a um tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.
- 6 - [Anterior n.º 5].»

**Artigo 3.º**

**Extinção do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa**

É extinto o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

**Artigo 4.º**

**Juízes e oficiais de justiça**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 1 - Os juízes colocados no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa à data da respetiva extinção consideram-se colocados no Tribunal Central de Instrução Criminal.
- 2 - Os juízes a que se refere o número anterior e que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro movimento judicial que tenha lugar após a entrada em vigor da presente lei, relativamente à totalidade dos juízos de instrução criminal.
- 3 - À data da respetiva extinção, os oficiais de justiça que exercem funções no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa passam a exercer funções no Tribunal Central de Instrução Criminal.

Artigo 5.º

**Transição de processos**

- 1 - Os processos que se encontrem pendentes no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, à data de entrada em vigor da presente lei, transitam para o Tribunal Central de Instrução Criminal, mantendo-se na titularidade dos juízes que neste tribunal sejam colocados nos termos do artigo anterior, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.
- 2 - Os processos que se encontrem pendentes no Tribunal Central de Instrução Criminal, à data de entrada em vigor da presente lei, mantêm-se na titularidade dos juízes que naquela data se mostrem colocados nesse tribunal, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.
- 3 - Os aspetos não regulados nos números anteriores, designadamente as medidas tendentes ao equilíbrio das pendências, a operar nas distribuições subsequentes à transição de processos, são objeto de deliberação, consoante o caso, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 6.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Execução**

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução da presente lei.

Artigo 7.º

**Alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março**

Os mapas III e IV anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2022.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Palácio de São Bento, em 13 de outubro de 2021

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO

[...]

MAPA III

[...]

[...]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

[...]

Juízos de competência especializada

[...]

Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5

Juízo de família e menores de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8

[...]

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

[...]

Tribunal Central de Instrução Criminal

[...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Juízes: 9.

[...].»

---



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XIV/2.<sup>a</sup> (GOV) – Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Décima oitava alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de janeiro, 10/94, de 5 de maio, 44/96, de 3 de setembro, 81/98, de 3 de dezembro, 143/99, de 31 de agosto, 3-B/2000, de 4 de abril, 42/2005, de 29 de agosto, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 63/2008, de 18 de novembro, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 9/2011, de 12 de abril, 114/2017, de 29 de dezembro, 67/2019, de 27 de agosto, e 2/2020, de 31 de março.**

Artigo 2.º

[...]

**1 – Os artigos 83.º, 116.º, 120.º e os anexos I e III da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:**



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 83.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **O tribunal central de instrução criminal do Norte;**

f) **O tribunal central de instrução criminal do Sul.**

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 116.º

[...]

Os tribunais centrais de instrução criminal **têm as** competências definidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º.

Artigo 120.º

[...]

1 – A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes **à área de competência de** diferentes tribunais da Relação, **cabe aos tribunais centrais de instrução criminal**, quanto aos seguintes crimes:

a) **Violações do direito internacional humanitário;**

b) [...];

c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- d) **Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;**
  - e) **Tráfico internacional de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores de droga e associação criminosa para o tráfico;**
  - f) **Tráfico internacional de armas e associação criminosa para o tráfico;**
  - g) **Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;**
  - h) **Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos;**
  - i) *[Anterior alínea h)];*
  - j) *[Anterior alínea i)];*
  - k) *[Anterior alínea j)];*
  - l) *[Anterior alínea k)];*
  - m) **Crimes de mercado de valores mobiliários;**
  - n) **Crimes previstos na lei do cibercrime.**
- 2 – Cabe ainda aos tribunais centrais de instrução criminal:
- a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer nos municípios de Lisboa e do Porto;
  - b) A competência relativamente a crimes a que se refere o número anterior quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência dentro da área de competência dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto.
- 3 – *[Redação da Proposta de Lei].*
- 4 – *[Redação da Proposta de Lei].*
- 5 – A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe aos tribunais centrais de instrução criminal.
- 6 – *[Redação da Proposta de Lei].*
- 7 – **Se a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes quer à área de competência territorial do Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte, quer à área de competência territorial do Tribunal Central de Instrução**



GRUPO PARLAMENTAR

**Criminal do Sul, é competente o tribunal da área onde ocorreram a maioria dos crimes ou, se o número de crimes for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.**

#### Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Tribunal da Relação de Guimarães

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunal da Relação do Porto

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução de Penas do Porto e **Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte.**

Tribunal da Relação de Coimbra

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunais de competência territorial alargada: [...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de competência:

Comarcas: [...]

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas dos Açores, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal **do Sul**

Tribunal da Relação de Évora

Área de competência:

Comarcas: [...]



GRUPO PARLAMENTAR

Tribunais de competência territorial alargada: [...]

### Anexo III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

Tribunais de Execução das Penas

[...]

Tribunal Marítimo

[...]

Tribunal da Propriedade Intelectual

[...]

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

[...]

**Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte**

**Sede: Porto**

**Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Porto Este, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu**

**Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul**

**Sede: Lisboa**

**Área de competência: comarcas dos Açores, Beja, Évora, Faro, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Santarém e Setúbal»**

2 – A Subsecção V da Secção V do Capítulo V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a designar-se: «Tribunais centrais de instrução criminal»

### **Artigo 2.º-A**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de janeiro**



GRUPO PARLAMENTAR

**O artigo 65.º e os mapas III e IV dos anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:**

«Artigo 65.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) **Tribunal de Instrução Criminal do Norte;**
- j) **Tribunal de Instrução Criminal do Sul.**

Anexos

[...]

Mapa III

Tribunais judiciais de primeira instância

[...]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

[...]

Juízos de competência especializada

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5

---

Juízo de família e menores de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8

[...]

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

[...]

Juízos de competência especializada

[...]

Juízo local de pequena criminalidade do Porto.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes: 3

---

Juízo de família e menores do Porto.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes: 5

[...]

Mapa IV

Tribunais de competência territorial alargada

[...]

**Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte**

**Sede: Porto**

**Tribunal da Relação competente: Porto**



GRUPO PARLAMENTAR

**Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Porto Este, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu**

**Juízes: 5**

**Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul**

**Sede: Lisboa**

**Tribunal da Relação competente: Lisboa**

**Área de competência territorial: Açores, Beja, Évora, Faro, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Santarém e Setúbal**

**Juízes: 9».**

### **Artigo 2.º-B**

#### **Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais**

**O artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 45.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- j) [...];
- k) [...];
- l) **Tribunais centrais de instrução criminal.**

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].»

#### Artigo 3.º

##### **Extinção dos Juízos de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto**

**São extintos os Juízos de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto.**

#### Artigo 4.º

[...]

1 – Os juízes colocados nos **Juízos de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto** à data da respetiva extinção consideram-se colocados, **respetivamente**, no **Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul e no Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte.**

2 – [...].

3 – À data da respetiva extinção, os oficiais de justiça que exercem funções nos **Juízos de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto** passam a exercer funções, **respetivamente**, no **Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul e no Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte.**

#### Artigo 5.º

[...]

1 – Os processos que se encontrem pendentes nos **Juízos de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto**, à data de entrada em vigor da presente lei, transitam,



GRUPO PARLAMENTAR

**respetivamente**, para o Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul e para o Tribunal Central de Instrução Criminal do Norte, mantendo-se na titularidade dos juízes que nestes tribunais sejam colocados nos termos do artigo anterior, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.

2 – Os processos que se encontrem pendentes no Tribunal Central de Instrução Criminal, à data de entrada em vigor da presente lei, **transitam para o Tribunal Central de Instrução Criminal do Sul**, mantendo-se na titularidade dos juízes que naquela data se mostrem colocados nesse tribunal, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.

3 – [...].

Artigo 7.º

[...]

**Eliminado.**

Artigo 8.º

[...]

**São revogadas as alíneas e) do n.º 1 do artigo 84.º e g) do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual.**

Palácio de São Bento, ... de outubro de 2021

Os Deputados do PSD,



2

NU: 685303  
Ref.: 1484 / 1.ª CACDLG  
11 / 10 / 2021

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À

**Proposta de Lei n.º 103/XIV/2ª - Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais**

### Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

#### ADITAMENTO

O artigo 116.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 116º

[...]

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos dos números 1, 2 e 5 do artigo 120.º»

Assembleia da República, 11 de outubro de 2021

As Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,